



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo nº: 1055-0567/20-5

Auto de Infração nº: 6823

Data da Constatação: 24/09/2019

Data da Infração: 17/02/2020

1) Relatório

1.1. Qualificação do Autuado:

Nome: Cassio Souza Bonotto

CNPJ/CPF: 511.694.100-06

Endereço: Rua Tito Becon, n. 2146, centro

Município: Santiago-RS

1.2. Resumo da Infração:

Descrição da Infração: *Supressão de vegetação nativa campestre, no bioma Pampa, para uso agrícola numa área de 334,93 ha, inclusive em Área de Preservação Permanente (APP), onde não foi possível quantificar a área exata, conforme descrito do Relatório de Vistoria nº 14/2020. Fica embargada a área irregularmente desmatada. Infração Continuada? Não*

Local da infração: Lat.: -28,81746900 Long.: -55,57861100 - Fazenda Coudelaria, S/N Interior – São Borja-RS.

Enquadramento utilizado para a sanção de multa: Art. 58 do Decreto Estadual nº 53.202 de 2016;

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70 - Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 12651/2012 - Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 15434/2020, Artigo: 90 - Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 58 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 52431/2015 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 38355/1998 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 53 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 22

Multa aplicada e base de cálculo: Multa simples no valor de R\$ 340.000,00; Embargo.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso**

1.3. Histórico e resumo das alegações de recurso

O auto de Infração foi mantido pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais conforme Decisão Administrativa de Julgamento de Defesa em 25/07/2022, considerando a defesa intempestiva, mantendo o valor da multa em R\$340.000,00 com base no artigo 53 e 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016;

Na data de 08/08/2022 foi realizado novo julgamento, visto que o primeiro julgamento foi revogado pela Presidência da JJIA, visto que não poderia ter sido considerada intempestiva a defesa apresentada devido os prazos para apresentação de defesa estarem suspensos pelo Decreto Estadual n.55.128/2020 de 19/03/2020 (Pandemia COVID). Em novo julgamento dentro da primeira instância (JJIA) foi mantido o auto de infração n. 6823 e o valor da multa em R\$340.000,00 de acordo com os artigos 53 e 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, mantendo-se também o embargo da área motivo da infração.

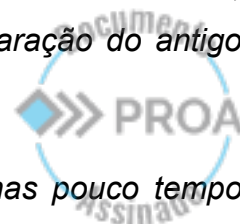
RECURSO:

Em síntese alega que:

Que os fatos apontados no termo de notificação/auto de infração acima epigrafados, não condizem com a realidade da Fazenda Coudelaria, a qual desde o ano de 1989 tem sua exploração destinada a produção de grãos e pastagens exóticas, o que caracteriza como área rural consolidada de uso alternativo do solo.

Na oportunidade da vistoria, meu gerente da fazenda, o Sr. José Antônio Padilha relatou aos analistas que as atividades agrícolas (produção de grãos) começaram no ano de 2019, o que realmente é verdade, pois quando adquiri a fazenda de meu pai, no ano de 2017 e contratei o Sr. José para trabalhar como meu gerente, o mesmo não tinha e nem tem conhecimento das atividades desenvolvidas anteriormente a sua chegada na fazenda, atividades estas já relatadas no PARECER TÉCNICO e também na declaração do antigo proprietário (ANEXO 11).

Ao tomar posse da propriedade, continuei a exploração da pastagem, mas pouco tempo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

depois, após buscar orientação técnica e constatar que a pastagem estava degradada e que não estava ofertando um volume de pasto desejável aos animais, resolvi que a Fazenda Coudelaria iria voltar a produção de grãos, então no início do ano de 2019, conforme relatou o meu gerente, realizei a remoção da pastagem Brachiária Brizantha, com objetivo de retornar a produção de grãos, viabilizado pela implantação das culturas de trigo no inverno e soja no verão, o que proporcionou melhor rendimento financeiro a propriedade.

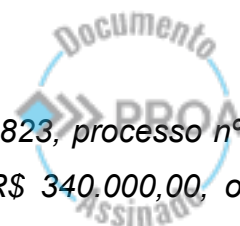
Verifica-se que no Termo de Notificação/Auto de Infração n° 6823, são citadas algumas leis de forma genérica, isto é, como se eu tivesse descumprido integralmente a legislação, o que não é verdade. Não houve sequer uma prova que pudesse identificar algum ilícito ambiental, o que sugere que não foi encontrado elementos que pudessem ser enquadrados corretamente.

O que ocorreu foi um grande equívoco cometido pelos analistas que durante a vistoria não realizaram nenhum tipo de levantamento, não encontraram nenhuma prova para comprovar a infração e não procuraram nenhum lindeiro ou até mesmo a mim, para saber o histórico da área em questão. Ainda assim, citaram que houve intervenção em alguns pontos em APP, que não foi possível quantificar, mas durante a vistoria não conseguiram uma foto para comprovar o fato, também não colocaram coordenadas dos locais das supostas intervenções e não conseguiram demarcar esses locais, mesmo com as inúmeras ferramentas, plataformas e sites que disponibilizam imagens de satélite que tornam isso um trabalho fácil.

Diante do exposto, venho requerer:

1-Seja apreciado pela junta de julgamento todas as provas documentais que foram inseridas nesta defesa e façam o devido cruzamento com os dados superficiais e inverídicos utilizados pelos analistas.

2-Seja julgado improcedente o Termo de Notificação/Auto de Infração n° 6823, processo n° 001055-0567/20-5, a fim de excluir a imposição da multa no valor de R\$ 340.000,00, o





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso**

levantamento do embargo da área em questão e extinção do processo e demais penalidades.

O representante do autuado realizou sustentação oral, nos termos do recurso anexado aos autos do processo, em reunião da Junta Superior de Julgamento de Recurso (JSJR) na data de 28/06/23.

2) Fundamentação

Analisando o presente processo venho a relatar o seguinte:

Inicialmente cabe ressaltar que o auto de infração lavrado sob nº 6823 não possui vícios que possam torná-lo nulo, uma vez que as infrações descritas no mesmo documento correspondem aos fatos ocorridos e as penalidades impostas;

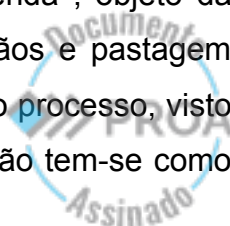
De acordo com Relatório de Vistoria FEPAM-RS n. 14/2020 com data de 24/09/2019 (anexado aos autos) que embasa o Auto de Infração n. 6823, o mesmo versa o seguinte:

“Durante a vistoria, foi observado que a maior parte da propriedade apresentava plantio de trigo, incluindo a área da denúncia, e poucas manchas de campo nativo próximo às APP, áreas úmidas e sede. Ao longo das APP também foi observada vegetação nativa florestal. Conforme relato do Sr. José, as atividades agrícolas começaram no início do ano de 2019. Observando imagens do satélite Google Earth e da Plataforma MapBiomias, pode-se observar que na área objeto de denúncia houve alteração na cobertura do solo após 2018”.

Também na conclusão do relatório da FEPAM-RS é informado o seguinte:

“Será emitido Auto de Constatação da supressão de vegetação campestre nativa para uso alternativo do solo numa área total de 334,93ha, incluindo pontos em APP, que não foi possível quantificar.”

Quanto a alegação do autuado que desde o ano de 1989 a área da fazenda, objeto da fiscalização ambiental, é de uso rural consolidado para produção de grãos e pastagem exótica, essa situação não foi efetivamente comprovada dentro dos autos do processo, visto que analisando as imagens de satélite da área objeto ao longo do tempo não tem-se como





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

comprovar essa situação, sendo que a partir de maio de 2019 pode-se verificar a conversão de área campestre comprovando o relatório de vistoria da FEPAM-RS n. 14/2020. A seguir imagens de satélite "Google Earth", da área objeto da fiscalização ao longo do tempo:



Figura 1: Área objeto da fiscalização (polígono em vermelho) em imagem de satélite de 07/12/2007, apresentando área campestre.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso



Figura 2: Área objeto da fiscalização (polígono em vermelho) em imagem de satélite de 11/06/2011 com a presença de área campestre.

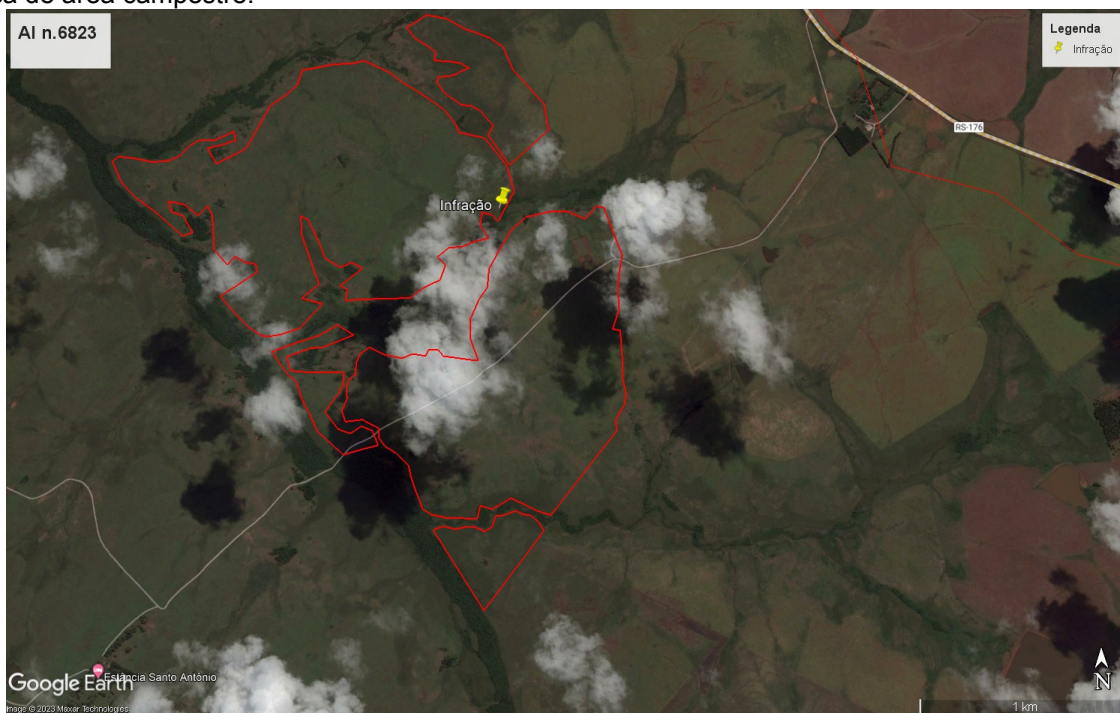


Figura 3: Área objeto da fiscalização (polígono em vermelho) em imagem de satélite de 26/11/2014, apresentando área campestre.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

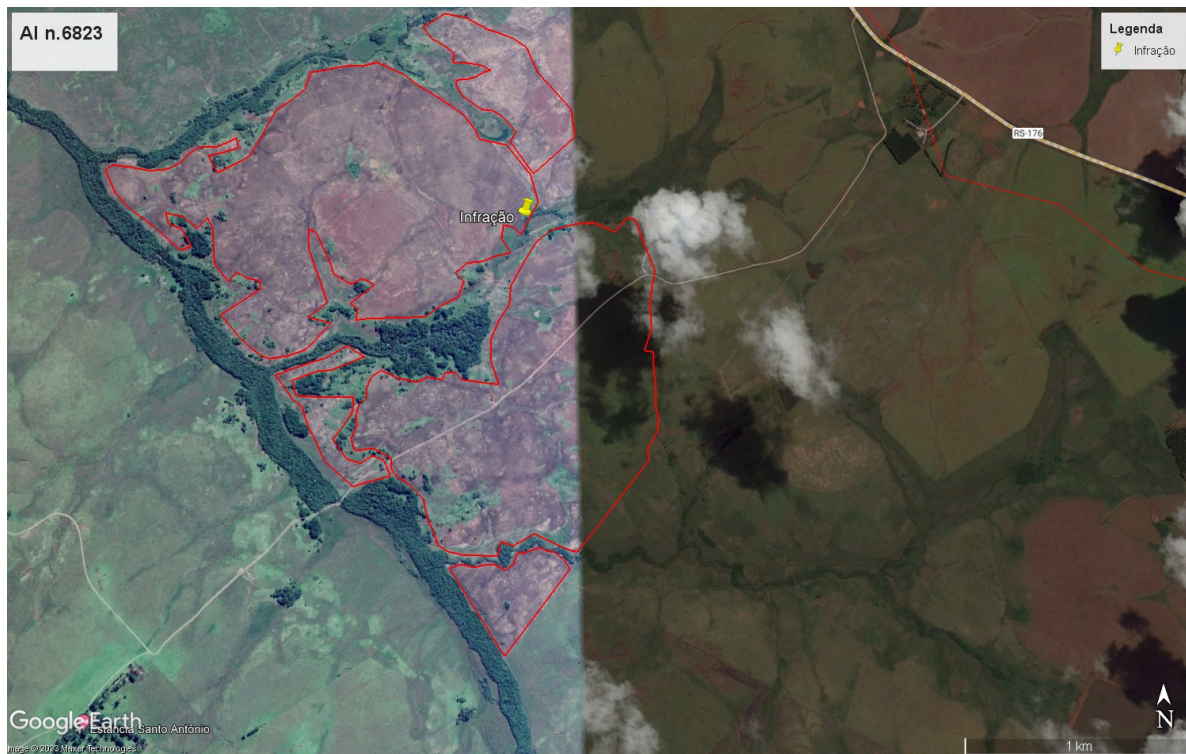


Figura 4: Área objeto da fiscalização (polígono em vermelho) em imagem de satélite de 15/05/2019, onde pode-se verificar a supressão de vegetação campestre.



Figura 5: Área objeto da fiscalização (polígono em vermelho) em imagem de satélite de 05/11/2020 onde pode-se verificar a presença de monocultura agrícola, após a conversão de área campestre.

Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Quanto ao parecer técnico apresentado nos autos pelo autuado para fins de afastar o auto de infração e cópias de notas de compra e venda de insumos e produtos agrícolas os mesmos não são categóricos para fins de comprovar o uso consolidado da área com monoculturas agrícolas através de manejo do solo com remoção total de vegetação herbácea, situação que fica comprovada apenas a partir das imagens de 15/05/2019 (figura 4). Para conversão da área dentro do bioma pampa o autuado deveria previamente solicitar dentro do órgão ambiental competente autorização para uso alternativo do solo dentro do Bioma Pampa, o que não foi realizado;

As notas de compra e venda de produtos agrícolas não são evidências categóricas para fins de retirar a infração na área objeto, visto que não estão acompanhadas por coordenadas referências das propriedades envolvidas, determinação das poligonais envolvidas na produção agrícola, projetos técnicos de instalação de cultura agrícola, com imagens de satélite ou mapeamentos das áreas envolvidas (com ART) de períodos passados para fins de determinar categoricamente o uso consolidado ao longo do tempo, da área objeto da infração ambiental, com monoculturas agrícolas;

Quanto a alegação do parecer técnico de que a área objeto tinha também uso consolidado com a criação de gado e uso de pastagens exóticas, pode-se informar que a pecuária sustentável é uma das alternativas para preservação do bioma pampa, utilizando como técnica menos agressiva a sobressemeadura de pastagens exóticas com as espécies azevém e aveia, (exceto exóticas invasoras) em campo nativo sem revolvimento do solo e sem retirada total de vegetação herbácea campestre pré-existente no local; Mas o que fica evidenciado, no caso concreto, é uma retirada total de vegetação herbácea na área objeto da fiscalização ambiental (AI n.6823), para fins de implantação de monocultura agrícola, conforme fica comprovado através de imagem de satélite da data de 15/05/2019;

Cabe salientar que conforme Relatório de Vistoria técnica da FEPAM-RS n.14/2020 é anexado imagem da plataforma MapBiomas onde é versado o seguinte:

“Pode-se observar que até 2018 a cobertura do solo, na porção do imóvel vistoriada, era composta por vegetação natural.”



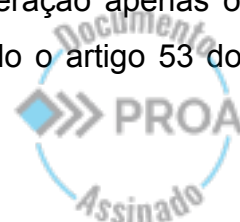


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Temos que considerar também que a situação de conversão irregular de área campestre, deixa de contar com uma avaliação prévia e criteriosa dos técnicos ambientais que pertencem ao órgão licenciador competente, prejudicando a preservação de possíveis espécies nativas pertencentes a campo nativo (espécies endêmicas, espécies ameaçadas de extinção, áreas prioritárias para a conservação, etc.) que poderiam ocorrer na área que foi degradada. No caso concreto o autuado também não comprova devidamente que a área objeto da infração, anteriormente a instalação da monocultura agrícola era cultivada totalmente com pastagem exótica o que seria elucidado se tivesse ocorrido a solicitação de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente e prévia análise técnica quanto ao tipo de vegetação campestre existente no local, para fins de possível licenciamento da área em uso alternativo com monocultura agrícola (soja, trigo, milho, arroz, etc.); Nesse ponto invoco o Art. 218. da Lei Estadual n. 15434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do RS) “A supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR - e de autorização prévia do órgão estadual competente do SISNAMA, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

Quanto a infração em Área de Preservação Permanente (APP), acato a alegação do recorrente e retiro o enquadramento no artigo 53 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, visto não ficar devidamente comprovado dentro dos autos do processo a devida localização e superfície da área de APP que foi atingida, sendo que no próprio Relatório de Vistoria da FEPAM-RS n. 14/2020 é informado que não foi possível quantificar os pontos em APP. Também não foi demonstrado através de croqui ou poligonal em imagem de satélite os locais de APPs atingidos.

Quanto ao valor da multa, a mesma foi recalculada, levando em consideração apenas o enquadramento no artigo 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, retirando o artigo 53 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, conforme memória de cálculo a seguir:





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso**

Artigo 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 (334,93 ha): R\$1.000 x 335 (334 ha + 1 fração de ha) =R\$335.000,00

Total da Multa: R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

3) Voto do Relator

- Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 6823;
- Manter o Auto de Infração Ambiental n.6823 minorando o valor da multa para R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) considerando apenas o artigo 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016;
- Manter o embargo da área motivo da infração até sua recuperação ambiental atestada pelo órgão ambiental competente, podendo ser realizado nos locais do dano apenas atividades previstas para a recuperação ambiental devidamente aprovadas em PRAD dentro do órgão ambiental estadual competente;

Porto Alegre, 28 de junho de 2023.

**Eng. Fital. José Augusto Nunes Hirt
Analista Ambiental SEMA
ID Func. 3131009 - CREA/RS 104525
Membro da JSJR/SEMA**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

4) Julgamento

Processo nº: 1055-0567/20-5

Auto de Infração nº: 6823

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 28/06/2023, esta Junta conheceu o recurso apresentado e decidiu por maioria:

- a) Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 6823;
- b) Manter o Auto de Infração Ambiental n.6823, minorando o valor da multa para R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) considerando apenas o artigo 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016;
- c) Manter o embargo da área motivo da infração até sua recuperação ambiental atestada pelo órgão ambiental competente, podendo ser realizado nos locais do dano apenas atividades previstas para a recuperação ambiental devidamente aprovadas em PRAD dentro do órgão ambiental estadual competente;

Porto Alegre, 28 de junho de 2023.

MAICON MARCHESAN
Presidente da JSJR



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

José Augusto Nunes Hirt
Maicon Marchezan

SEMA / FLORA / 313100901
SEMA / GABINETE / 454795002

28/06/2023 16:05:32
04/07/2023 19:05:17

